



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04495/06

Administração Direta Estadual. PBPREV – Previdência Paraíba. Pensão Temporária. Incorreção no cálculo dos proventos. Assinação de prazo para o restabelecimento da legalidade.

RESOLUÇÃO RC2 TC 037/2010

### RELATÓRIO

Trata o presente processo de Pensão Temporária do Sr. Severino da Silva Rodrigues Júnior, beneficiário do ex-servidor Severino Rodrigues da Silva, ocupante do cargo de operador de Equip. Rodov. V17, matrícula nº 5.097-1, lotado no Departamento de Estradas e Rodagens – DER, publicado no Diário Oficial do Estado em 12/02/2006.

A Auditoria, no relatório de fls. 25/26, concluiu pela irregularidade dos cálculos proventuais em virtude da inclusão do “Adicional de Insalubridade” e da “Gratificação de Atividades Especiais”.

O Presidente da PBprev acostou aos autos defesa de fls. 32/34 que, após análise da Auditoria, ficou constatado que a irregularidade outrora levantada ainda persistia.

Isto posto, o Corpo Técnico pugnou pela baixa de Resolução para que a PBprev adote as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade – retificação nos cálculos proventuais, suprimindo o Adicional de Insalubridade e a Gratificação de Atividades Especiais – sob pena de multa e outras cominações legais.

Os autos foram encaminhados para o Ministério Público Especial suscitando algumas dúvidas à Auditoria. Após dirimidos os questionamentos, o MP Especial, em sede de Cota, de fls. 39, acompanhou o entendimento do Órgão Auditor, visto que o servidor não reunia à época que sobreveio a LC nº 58/03, os requisitos necessários à obtenção do direito à incorporação da Gratificação de Atividades Especiais e que, em relação ao Adicional de Insalubridade, não se comprova tratar-se de vantagem inerente ao cargo.

É o relatório.

### VOTO DO RELATOR

À vista do entendimento já firmado por este Tribunal, no sentido de que é necessário os dois requisitos para incorporação aos proventos de aposentadoria, e conseqüentemente de pensão, de gratificações, ou seja, ter percebido a vantagem por mais de 6 (seis) anos, até dezembro/2003, quando da vigência da LC nº 39/85, modificada pela LC nº 41/86, e possuir o tempo de serviço naquela data.

Compulsando os autos constata-se que o servidor preencheu o requisito tempo de percepção da vantagem, porém não obtinha tempo de serviço para aposentadoria voluntária, nos moldes do que dispunha o art. 230, da LC nº 39/85. Quanto ao Adicional de insalubridade, vislumbra-se que não é uma vantagem inerente ao cargo que o servidor ocupava.

Isto posto, **voto** no sentido de que esta Egrégia Câmara assine prazo de **60 (sessenta) dias**, a contar da data da publicação da presente Resolução ao Presidente da PBprev, para que adote providências com vistas ao restabelecimento da legalidade que consiste na retificação do valor dos cálculos proventuais, excluindo a Gratificação de Atividades Especiais e o Adicional de Insalubridade.

É o voto.

### DECISÃO DA 2ª. CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04495/06, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA resolvem, à unanimidade, na sessão realizada nesta data em assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04495/06

Resolução, ao Presidente da PBprev, para que adote providências com vistas ao restabelecimento da legalidade, que consiste na retificação dos cálculos proventuais, excluindo a Gratificação de Atividades Especiais e o Adicional de Insalubridade. (fls. 25/26).

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 30 de março de 2010

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
*Presidente*

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
*Relator*

Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal